

PROCESSO - A. I. Nº 269354.0008/18-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0149-02/21-VD
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/04/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0038-12/22-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DA BAHIA. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO. A desoneração ocorreu em razão dos requisitos legais preenchidos para extinção do crédito tributário, através da remissão prevista no artigo 156, inciso IV do CTN, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais cumpriu com as condições impostas na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, recepcionada no art. 1º, § 2º, II da Lei baiana nº 14.033/18, como também que o sujeito passivo formalizou a desistência da defesa administrativa apresentada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida através do Acórdão nº 0149-02/21-VD ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito de R\$1.456.596,59, inerente aos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; janeiro a abril e junho a agosto de 2016; janeiro, março e abril de 2017, sob a acusação de: “*Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia*”.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$20.626,94, diante das seguintes razões:

VOTO

Como firmado anteriormente, trata-se de novo julgamento do presente processo, à vista da decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão CJF 0006-11/21-VD, que devolveu o feito à 1ª Instância, para novo julgamento, o qual se constitui em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada

[...]

Quanto ao mérito da autuação, está fundada em vários pilares, que foram considerados para a apuração dos valores lançado e tidos como a menor: erro na aplicação da alíquota do ICMS, utilização do Preço Médio Ponderado Final (PMPF) e utilização na escolha da Margem de Valor Agregado (MVA) ou PMPF, as duas opções a maior, bem como, não aplicação do Decreto 14.213/2012.

Em relação à aplicação da alíquota do imposto, utilização do Preço Médio Ponderado Final (PMPF) e Margem de Valor Agregado (MVA) ou PMPF, a empresa não tece qualquer consideração, sendo a impugnaçãounicamente em relação ao Decreto 14.213/2012 e a aplicação do incentivo previsto na legislação do estado de Minas Gerais, onde se localiza o estabelecimento autuado.

Daí podemos aplicar o teor dos artigos 140, 142 e 143 do RPAF/99, segundo os quais:

[...]

Já para o Decreto 14.213/2012, a questão de fundo é de natureza eminentemente jurídica, e nesta ótica será

analisado, a começar pela Lei Complementar 24/75, a qual ainda vige, vez não ter sido expressamente revogada, e que visava dispor sobre os Convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM).

[...]

Com o fito de minimizar tal prática, a Lei Complementar 160, de 07 de agosto de 2017, permitiu que, mediante convênio, os Estados e o Distrito Federal deliberassem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, alterando a Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, estipulando em seu artigo 1º que “Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre (...)

[...]

Como decorrência de tal comando, foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017 que estabeleceu os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

[...]

Em atendimento ao prazo estabelecido no inciso I da cláusula terceira do referido Convênio, tal como fez o Estado da Bahia em relação aos seus atos normativos vigentes, por meio do Decreto 18.270/18, os demais Estados publicaram, em seus respectivos Diários Oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos citados no Anexo Único do Decreto 14.213/12, visando à remissão dos eventuais créditos tributários existentes, inclusive Minas Gerais, unidade da Federação onde se localiza o sujeito passivo.

Por seu turno, o estado de Minas Gerais publicou o Decreto 47.394, em 26/03/2018, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Os Anexos deste decreto contêm a relação dos atos normativos relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação deste Estado, publicados até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários relativos ao ICMS e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, observado o seguinte:

I - o Anexo I contém a relação dos atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - o Anexo II contém a relação dos atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Art. 2º - Na eventualidade de o contribuinte identificar ato normativo deste Estado que tenha estabelecido benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e que não conste dos Anexos I e II deste decreto, para fins do disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, deverá informá-lo à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante o preenchimento de tabela, observando o mesmo leiaute constante do Anexo I ou do Anexo II, conforme o ato normativo esteja vigente ou não em 8 de agosto de 2017, e enviá-la para o e-mail sutribeneficio@fazenda.mg.gov.br até 30 de maio de 2018.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Ou seja: Minas Gerais atendeu aos termos previstos na legislação vigente relativos à matéria.

O Estado da Bahia, ao revogar o Decreto 14.213/2012, pelo Decreto 18.219/2017 atendeu ao requisito imposto no supracitado Convênio, cumprindo as suas determinações nos prazos estabelecidos, firmando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as Unidades Federadas, nos termos da Lei Complementar 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.

Ainda como decorrência do citado Convênio, o Secretário Executivo do CONFAZ, publicou em 09 de agosto de 2018, o Despacho 102, com vistas a regular a forma e o procedimento de entrega da reinstituição dos benefícios fiscais, previsto nas cláusulas sétima e nona do Convênio ICMS 190/17. Tal medida parece ser o fim, ou ao menos uma trégua na “guerra fiscal”, o que acaso implementada, significará o fim não somente de tais benefícios ao arrepião do consenso naquele Órgão, como, de igual modo, a inexistência de dispositivos legislativos limitadores como o constante no Decreto 14.213/2012.

O entendimento vigente deste CONSEF, em relação à matéria ora apreciada é pacífico, podendo mencionar decisões como os Acórdãos CJF 0371-12/19 e CJF 0068-11/20-VD. Logo, diante de tais posicionamentos, que demonstram inexistir qualquer discussão a respeito no âmbito do Órgão de julgamento administrativo, a decisão está atrelada ao mero cumprimento do Convênio ICMS 190/17.

Assim, frente a formalização de desistência da defesa administrativa apresentada, realizada nesta oportunidade, conforme explicitamente colocado pelo ilustre defensor da empresa, atendidas todas as exigências legais para a consecução da remissão do débito ora lançado, tenho aquelas parcelas referentes a tal tema como improcedentes.

No que diz respeito ao caráter considerado pela defesa como “confiscatório” da multa sugerida (60%), observo que dentre os princípios vigentes no processo administrativo, um deles, (...)

[...]

Pelos expostos motivos, a infração é parcialmente subsistente em R\$ 20.626,94, relativamente aos fatos geradores que dizem respeito a utilização de MVA ou PMPF, aspecto da autuação que, como já firmado, não foi impugnado pela empresa, ocorrendo a desoneração das parcelas remanescentes, diante do fato de nos termos previstos no artigo 156, inciso IV do CTN está extinto o crédito tributário relativo aos fatos referenciados ao Decreto 14.213/2012, de acordo com previsão no Convênio ICMS supramencionado, mantidas as demais parcelas arroladas na autuação, pela não impugnação por parte do sujeito passivo, de acordo com a seguinte demonstração, contida no demonstrativo de fl. 192: (...)

Assim, a JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no montante de R\$20.626,94, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo do débito exigido no lançamento de ofício de R\$ 1.456.596,59, para R\$20.626,94, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Da análise das peças processuais, verifica-se que a redução do valor exigido de R\$1.456.596,59, para R\$20.626,94, decorreu da remissão do crédito tributário, resultante da glosa do crédito presumido concedido unilateralmente pelo Estado de Minas Gerais ao contribuinte, sujeito passivo por substituição - situado naquela Unidade Federativa - relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, tendo em vista o quanto disposto na Lei Complementar nº 160/17 e no Convênio ICMS 190/17, cujo requisito indispensável para a extinção do crédito tributário, previsto na cláusula segunda do referido Convênio, é de que os Entes Federativos publiquem em diário oficial e depositem no CONFAZ lista dos benefícios instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.

Além disso, nos termos do § 2º, inciso II, da cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, para a aludida remissão e a anistia, condiciona-se, dentre outras, que o sujeito passivo desista de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados no âmbito administrativo, cuja condição foi recepcionada no art. 1º, § 2º, II da Lei Baiana nº 14.033/18.

No presente caso, verifica-se que o Estado de Minas Gerais cumpriu com as condições impostas na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, quanto ao benefício do art. 75, XXXII do RICMS/MG, como também que o sujeito passivo, às fls. 387 dos autos, requereu a desistência da sua impugnação/defesa do lançamento de ofício, de modo a possibilitar à remissão dos créditos tributários, aplicada na Decisão recorrida.

Assim, a desoneração do valor de R\$1.456.596,59, para R\$20.626,94, decorreu diante dos requisitos legais à extinção do crédito tributário, através da remissão prevista no artigo 156, inciso IV do CTN, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais cumpriu com as condições impostas na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, recepcionada no art. 1º, § 2º, II da Lei Baiana nº 14.033/18, quanto ao benefício do art. 75, XXXII do RICMS/MG - que previa crédito presumido de 2,5% na comercialização de AEHC -, como também que o sujeito passivo formalizou a desistência da defesa administrativa apresentada, atendendo, portanto, as exigências legais para a consecução da remissão do débito *vinculado*, tornando-os improcedentes.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269354.0008/18-3, lavrado contra **SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.626,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS